

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PL Nº 585, DE 2011.

(Apos os Projetos de Lei nº 1.461, de 2011; nºs 3.654 e 4.508, de 2012; nºs 5.014, 5.233 e 5.731, de 2013; nºs 7.084, 7.644 e 7.822, de 2014; nºs 697, 794, 1.026, 1.623, 1.640 e 1.716, de 2015)

Proíbe o envio de mensagens e o completamento de chamadas telefônicas de cunho publicitário pelas prestadoras de telefonia sem autorização expressa dos clientes, disciplina o conteúdo de tais mensagens, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibido o envio de mensagens e o completamento de chamadas telefônicas de cunho publicitário no âmbito dos serviços de telefonia em regime público ou privado, por qualquer meio, tecnologia ou procedimento aplicável ao caso, sem prévia e expressa autorização pelo consumidor.

§ 1º A autorização referida no *caput* será registrada por escrito, no ato da contratação da adesão ao serviço de telefonia, ou por gravação em serviço telefônico de atendimento ao consumidor da prestadora, devendo ser associada ao código de acesso do consumidor.

§ 2º O campo específico para a indicação da autorização de que trata o parágrafo anterior deverá ser claramente destacado, sendo obrigatória, no contrato, a especificação dos termos, da extensão, da frequência e dos períodos em que se realizará o envio de mensagens

publicitárias.

§ 3º É assegurado o direito de modificação da opção, a qualquer tempo, por manifestação formal e expressa por parte do consumidor.

§ 4º As mensagens e chamadas telefônicas referidas no *caput* somente poderão ser enviadas ou completadas observados os dias e horários previstos no art. 4º, § 2º, desta lei.

Art. 2º Em relação aos contratos vigentes na data da publicação desta lei, independentemente de preverem o envio de mensagens ou completamento de chamadas de cunho publicitário, a prestadora do serviço de telefonia somente poderá continuar a enviar ou permitir o envio de mensagens ou chamadas telefônicas de cunho publicitário feitas por seus parceiros, contratante ou contratados, controladas ou controladoras, com a prévia obtenção da expressa autorização do consumidor.

Art. 3º As prestadoras de serviços de telefonia informarão os códigos de acesso autorizados a receber mensagens e chamadas telefônicas de cunho publicitário, por código de área e por Estado da Federação, ao Ministério da Justiça, para fins de formação de cadastro único.

Art. 4º É proibida a realização de ligações para terminais de consumidores de serviços de telefonia em regime público para fins de publicidade, promoção, oferta ou venda de produtos e serviços pela própria prestadora do serviço ou por empresa que execute atividade de atendimento ativo por telecomunicação, sem prévia e expressa autorização pelo consumidor.

§ 1º É assegurado o direito de modificação da opção, a qualquer tempo, por manifestação formal e expressa por parte do consumidor.

§ 2º Observada a proibição prevista no *caput* deste artigo, o contato telefônico destinado à coleta de dados para fins de pesquisas de qualquer espécie ou com o propósito de exercer publicidade, promoção, oferta ou venda de produtos e serviços somente poderá ser realizado no horário compreendido entre as 08 (oito) horas e as 18 (dezoito) horas dos dias úteis, sendo vedada tal prática no período compreendido entre as 12 (doze) e às 14 (quatorze) horas.

Art. 5º É expressamente proibido, mesmo para os códigos de acesso autorizados a receber mensagens ou ligações a que se refere o

caput do art. 4º, o envio de quaisquer mensagens ou o completamento de chamadas de cunho publicitário ou de oferta de produtos derivados do tabaco, de bebidas alcoólicas, de jogos de azar, de sorteios e de atividades ou serviços terapêuticos em humanos ou em animais.

Art. 6º As prestadoras de serviço de telefonia ficam obrigadas a enviar, gratuitamente, aos respectivos consumidores mensagens de utilidade pública de interesse dos Poderes Públicos.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente